

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE SOMBRIO/SC**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, através de seu Promotor de Justiça Curador das Execuções Criminais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e artigos 67 e 68, II, "a", da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e demais dispositivos legais pertinentes, vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por sua Procuradoria Geral do Estado, com sede na Avenida Prefeito Osmar Cunha, n.º 220, Edifício Bancário J.J. Cupertino, no centro do Município de Florianópolis, SC, em razão dos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

**I. DOS FATOS**

É desnecessário recorrer a índices estatísticos, fórmulas complexas ou citações filosóficas para demonstrar o óbvio: o Estado de Santa Catarina, particularmente em Sombrio/SC, não cumpre com o determinado no artigo 95 da Lei de Execuções Penais, já que aqui nesta Comarca inexistente Casa do Albergado.

Em virtude dessa omissão estatal, o Juízo da Comarca de Sombrio é obrigado a “presentear” os apenados com um esdrúxulo “regime

domiciliar”, restando como única obrigação significativa dos condenados o recolhimento em suas próprias residências durante a noite e aos finais de semana.

Desnecessário dizer que por conta do desmantelamento de outros setores da administração pública, também essa obrigação (recolhimento domiciliar) não é fiscalizada, tornando letra morta a decisão judicial.

Dessa maneira, o regime aberto na Comarca de Sombrio transformou-se em mera falácia. Existe no plano jurídico, mas não no plano fático.

A omissão, por óbvio e ululante, é um estímulo à criminalidade. Apenas para dar um exemplo: hoje, se alguém comete um crime de homicídio simples na Comarca de Sombrio, vindo a ser condenado a 6 anos de prisão no regime semi-aberto, será obrigado a cumprir apenas 1 ano de encarceramento, sendo, após, premiado, com o chamado “regime domiciliar”, que, como vimos, equivale a nada.

A situação gera a certeza da impunidade nos criminosos; a descrença da população na segurança pública; o desestímulo à persecução penal pelo Ministério Público; o desinteresse na condenação pelo Poder Judiciário... enfim, o caos social.

Surgem duas soluções: calarmo-nos e aceitarmos passivamente os fatos ou enfrentá-los, de modo a fazer com que subsista alguma crença, ainda que mínima, na possibilidade de vivermos em uma sociedade onde impere a ordem.

O Ministério Público prefere enfrentar os fatos.

## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A base jurídica que escora a pretensão aqui deduzida é elementar, primária, de imediato reconhecimento.

O Estado de Santa Catarina, por conta da reserva de competência administrativa prevista no art. 25, §, 1º, da Constituição Federal, tem a atribuição de realizar a construção de estabelecimentos penais destinados a ressocializar os indivíduos atingidos por sentença condenatória penal.

De outro lado, o artigo 95 da Lei de Execuções Penais, ao tratar da modalidade de estabelecimento penal conhecida como Casa do Albergado, determina expressamente que:

**Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras. Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.<sup>1</sup>**

Dessa feita, indubitável, de um lado, que na Comarca de Sombrio deveria existir Casa do Albergado, estabelecimento imprescindível para que a execução da pena seja realizada adequadamente, e, de outro, que a responsabilidade pela sua não existência é do Estado de Santa Catarina.

---

<sup>1</sup> Não define a lei o que significa o termo região para os efeitos da execução penal, obrigando, porém, que cada uma delas mantenha pelo menos uma Casa do Albergado. Silva e Boschi, a propósito, afirmam: “Como não define o que seja região prisional, entendemos cabia às unidades federativas divisionar seu território, segundo as necessidades de cada região sócio-econômica, providenciando na instalação de Casas para Albergado os condenados pelas diversas comarcas, s em o que seria praticamente impossível o beneficiamento do regime a aberto ou a imposição de pena restritiva de limitação de fim de semana.” Enquanto tal não ocorre, a solução é considerar região o espaço físico abrangido pela Circunscrição Judiciária, conforme a divisão estabelecida, por exemplo, no Estado de São Paulo (MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 265.

Sabemos, no entanto, que essa modalidade de estabelecimento penal não existe na Comarca de Sombrio, nem na Comarca de Santa Rosa do Sul, nem na Comarca de Araranguá! Pode-se imaginar, então, a sensação de impunidade gerada por tal situação, já que, em toda a região o regime aberto é uma verdadeira falácia.

Ou melhor, não é nem mesmo necessário imaginar, já que vivenciamos, estamos inseridos na situação. Em muitos casos o Ministério Público processa e o Poder Judiciário julga sem qualquer consequência prática, já que, sabemos de antemão, o condenado não será obrigado a cumprir sua pena.

A continuar dessa maneira, melhor mesmo economizar papel, tempo e dinheiro gasto com nossos vencimentos, extinguindo de pronto as ações penais cuja prognose é que calhem em condenações à pena privativa de liberdade cuja pena deva ser cumprida no regime aberto.

Enfim, é hora de parar de fingir que não se vê o que está acontecendo. É momento de agir, antes que seja tarde demais...

### **III. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Também nesse ponto não há muito a se discutir.

Enquanto o art. 127 da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a missão de defender a ordem jurídica e os interesses indisponíveis, o art. 129 atribuiu à instituição a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive através do potente instrumento da ação civil pública.

A legitimidade é conferida com ainda maior especificidade pela Lei de Execuções Penais, na parte em que incumbe o Ministério Público da função de requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo de execução penal (art. 68, II, “a”, da LEP).

#### **IV. DA CONDENAÇÃO DO REQUERIDO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Nada mais deseja o Ministério Público, através da presente *actio*, do que o cumprimento da lei, realizando o Estado de Santa Catarina a construção de Casa de Albergado na Comarca de Sombrio.

Assim, como provimento final se deseja que o Estado de Santa Catarina faça constar no orçamento do ano subsequente ao final da ação verba suficiente para a realização da obra nesta Comarca, com toda a estrutura de pessoal que deve acompanhá-la.

Ainda dentro dessa perspectiva, deve o Estado de Santa Catarina, com base neste mesmo orçamento, realizar a obra no prazo de 6 meses a contar do início de sua execução.

#### **VI – DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA (ART. 461, §3º, do Código de Processo Civil)**

Verificada a **relevância do fundamento da demanda** (*fumus boni juris*), correspondente ao direito do cidadão à segurança pública, assim como o **justificado receio de ineficácia do provimento final** (*periculum in mora*), decorrente do evidente sacrifício que seria imposto à segurança pública se exigida a espera até o final da ação, dano que não poderá, em hipótese alguma, ser devidamente compensado, se mostra necessário, na forma do art. 461, § 3º, do CPC

c/c o art. 19 da Lei n.º 7.347/85, o deferimento da tutela antecipada<sup>2</sup> consistente na determinação de que o Estado de Santa Catarina, no prazo de 90 dias, providencie local (através de aluguel, permuta ou qualquer outra forma) e funcionários capacitados (ainda que através de contratação temporária) para o funcionamento da Casa do Albergado de Sombrio.

Antes que sejamos torpedeados pela ladainha de que o orçamento do ano de 2005 impede a concretização dessa espécie de tutela antecipatória, temos três sucintas, porém fundamentais, observações a fazer:

a) Princípios e normas constitucionais valem mais do que qualquer lei infraconstitucional, inclusive a orçamentária. Temos, de um lado, um dispositivo constitucional que prevê o direito social à segurança (art. 6º da Constituição Federal), de outro, a lei orçamentária anual, que não contemplou a construção de Casa do Albergado na cidade de Sombrio. Qual vale mais?

b) Através de uma análise perfunctória da Lei Orçamentária do Estado de Santa Catarina ([www.alesc.sc.gov.br](http://www.alesc.sc.gov.br)) percebemos a existência de um sério problema na escolha das prioridades do administrador público estadual. O que é mais importante? A construção da Casa do Albergado ou o “apoio às orquestras de câmara” (para quem são destinados R\$ 250.000,00)? A construção da Casa do Albergado ou “apoio à orquestra sinfônica de Santa Catarina (para quem são destinados R\$ 400.000,00)? A construção da Casa do Albergado ou o “festival das etnias catarinenses” (para quem são destinados R\$ 200.000,00)? O Ministério

---

<sup>2</sup> É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento *tout court*. É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o *periculum in mora* (CPC, 273, I) ou o abuso de

Público nada tem contra à cultura, só a favor, mas, repetimos a pergunta, o que é mais importante em nosso momento atual?

c) Nada impede a redistribuição das verbas orçamentárias com base na decisão judicial que esperamos seja proferida, pois o administrador, apesar de estar jungido à verba orçamentária, não está, salvo em casos como aquele do art. 212 da Constituição Federal, ligado irremediavelmente à distribuição desse montante.

## VI – DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o Ministério Público:

a) a concessão, *initio litis e inaudita altera pars*, sem justificção prévia, da **antecipação de tutela consistente na determinação de que o Estado de Santa Catarina, no prazo de 90 dias, providencie local (através de aluguel, permuta ou qualquer outra forma) e funcionários capacitados (ainda que através de contratação temporária) para o funcionamento da Casa do Albergado de Sombrio.**

a.1 – a fim de garantir o cumprimento da decisão, com fundamento no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, requer seja fixada **multa diária** equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinada ao Conselho da Comunidade da Comarca de Sombrio, em caso de descumprimento.

**b) a citação do ESTADO DE SANTA CATARINA**, na pessoa de seu Procurador-Geral (art. 12, inciso I, do CPC), no endereço preambularmente declinado, para que, querendo, conteste o presente pedido, sendo alertado desde já sobre os efeitos da revelia (arts. 215 e 319, ambos do CPC);

**c) a intimação pessoal** deste órgão do Ministério Público de todos os atos processuais, na forma que dispõe o art. 236, § 2º, do CPC, e o art. 41, inciso IV, ambos da Lei n.º 8.625/93;

**d) a produção**, se necessária, de todas as espécies de provas admitidas em direito, em especial as documentais, periciais e testemunhais, além de outras porventura necessárias (arts. 332 e 407, ambos do CPC);

**e) a procedência do pedido, com a confirmação da tutela antecipada, para o fim de** condenar-se o **ESTADO DE SANTA CATARINA** em **obrigação de fazer**, consistente em fazer constar no orçamento do ano subsequente ao final da ação verba suficiente para a realização da obra nesta Comarca, com toda a estrutura de pessoal que deve acompanhá-la, concretizando-a no prazo de 6 meses a contar do início da execução do referido orçamento.

**f) nos termos do art. 11 da Lei n.º 7.347/85**, a cominação de **multa diária** consistente em R\$ 100.000 (cem mil reais), destinada ao Conselho da Comunidade da Comarca de Sombrio, para pagamento em caso de descumprimento da sentença final, além das perdas e danos eventualmente verificados (art. 1056, do CC);

**g) Requer-se**, por fim, a isenção de custas, emolumentos e outros encargos, conforme art. 18 da Lei n.º 7.347/85, atribuindo à causa, para todos os efeitos, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sombrio, 7 de junho de 2005

**DANIEL WESTPHAL TAYLOR**

Promotor de Justiça